

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2012

Acrescenta o art. 113-A ao Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para limitar o valor das multas aplicadas em função do descumprimento da obrigação tributária principal a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

Autor: Deputado Janete Rocha Pietá

Relator: Deputado Júlio César

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 219, de 2012, acrescenta artigo 113-A à Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), como o inuito de estabelecer que as multas decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal serão de no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

Dispõe, ainda, o projeto que, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II, do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), caberá ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal e incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º, do art. 165, da Constituição Federal que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei.

Na sua justificação, o autor argumenta essencialmente que a medida visa limitar o valor das multas aplicadas pelo fisco, tendo em vista que os valores atualmente aplicados são escorchantes, uma vez que podem chegar a cento e cinquenta por cento do valor do débito.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, cosntando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 define as condições em que serão aprovadas proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União. Assim, para efeito de sua adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, tais proposições devem estar acompanhadas, preliminarmente, de estimativas de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A matéria tratada no presente projeto de lei visa estabelecer limite para a cobrança de multa advinda do inadimplemento de obrigação tributária, estabelecendo, para tanto, o teto de 50%. Vale dizer que pelas regras atuais, uma significativa parcela das situações que ensejam a cobrança de multa moratória já se encontram inseridas no limite acima fixado.

Assim, a Lei nº 9.430, de 1996, determina que na hipótese de pagamento de tributos e contribuições com atraso, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento de multa de mora correspondente a 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%.

Já nos casos de lançamento de ofício, efetuado pela autoridade tributária à revelia do sujeito passivo, a mesma lei especifica que a multa aplicável assumirá duas modalidades:

- a) 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata. Porém, caso o sujeito passivo não atenda a intimação para prestar esclarecimentos junto ao órgão fiscalizador, o percentual de multa será agravado para 112,5%.

- b) 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, como definido na Lei nº 4.502/64, artigos 71, 72 e 73, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Entretanto, esta multa pode ser elevada para 225%, quando não for atendida intimação para esclarecimentos junto à autoridade fazendária.

Cumprido ressaltar, contudo, que, na forma da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, poderão ser concedidas reduções do valor lançado a título de multa de ofício nos seguintes casos:

- a) se o contribuinte efetuar o pagamento do débito até 30 dias a contar da data da notificação – redução de 50%;
- b) se o contribuinte requerer o parcelamento do débito no prazo de 30 dias a contar da data da notificação – redução de 40%;
- c) se o contribuinte efetuar o pagamento do débito dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância - redução de 30%;
- d) se o contribuinte requerer o parcelamento do débito dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância – redução de 20%.

Por outro lado, mesmo após iniciado procedimento de ofício, a pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Receita Federal do Brasil, ainda poderá efetuar a liquidação de seus débitos tributários apenas com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de recolhimento espontâneo, desde que o pagamento ocorra até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização. Portanto, somente após essa data é que o sujeito passivo passaria a se submeter a um regime mais oneroso na cobrança de multas moratórias.

Com base nessa breve explanação, conclui-se que o sistema brasileiro de incidência de multas moratórias, vem sendo aperfeiçoado de forma a melhor adequá-lo às condições macroeconômicas prevalentes no país, importando estímulos ao cumprimento tempestivo das obrigações tributárias, porém sem descuidar da importância de coibir as práticas criminosas contra a ordem tributária, envolvendo sonegação fiscal, apropriações indébitas, falsificações e todo o tipo de fraudes cometidas contra a fiscalização.

O presente projeto de lei, ao estabelecer o teto de 50% na fixação de multas por inadimplemento de obrigação tributária principal, não beneficia o contribuinte de boa fé, que deixou de cumprir com o pagamento de seus tributos. Este, na verdade, já vem sendo contemplado pela legislação em vigor, a qual prevê limites e reduções no percentual de multa moratória, capazes de aliviar o ônus de sua cobrança, ao mesmo tempo em que estimulam a regularização da situação fiscal do sujeito passivo.

Em nosso entendimento, a fixação do referido limite poderá acarretar um efeito adverso sobre as contas públicas uma vez que sejam alcançados aqueles atos e práticas que constituem crimes contra a ordem tributária, cuja ação vem sendo combatida com a aplicação de multas moratórias mais pesadas.

Inegavelmente, além de acarretar perdas de receita orçamentária decorrentes de cobrança de multas tributárias, a iniciativa poderá refrear o caráter punitivo que tais encargos assumem para coibir práticas criminosas. Nesses termos, o impacto da medida sobre a arrecadação poderá ser muito elevado, passando a exigir da autoridade tributária um maior esforço de fiscalização para resguardar os níveis da receita arrecadada.

Nesses termos, o Projeto de Lei nº 219, de 2012, não atende às exigências e requisitos impostos pela LDO 2013 para a aprovação de iniciativa geradora de renúncia de receita. Vale lembrar que atribuir à União Federal a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro do projeto e incluí-lo em demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária, não elide a exigência, contida no art. 90 da LDO 2013, de que a proposição esteja acompanhada desses dados e da respectiva compensação previamente à sua aprovação.

Diante disso, em que pesem as boas intenções expostas pela nobre autora do projeto, somos levados a concluir pela sua inadequação orçamentária e financeira.

Em face do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 219, de 2012**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado Júlio César
Relator**